



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pag. \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:174, abrindo um crédito especial da importância de 390.000\$, a fim de fazer face, no corrente ano económico, à crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:175, garantindo a liberdade de comércio e de trânsito do arroz, batata e feijão; fixando os preços máximos da venda, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Decreto n.º 5:176, estabelecendo a liberdade de venda de açúcar e do seu fabrico, nas condições indicadas pelo mesmo decreto; fixando os tipos e preços máximos de venda por quilograma, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Decreto n.º 5:177, introduzindo alterações nos regulamentos organizando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e restabelecendo a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, anexas ao decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:174

Tornando-se necessário facultar ao Govêrno os recursos indispensáveis que permitam fazer face, no corrente ano económico, à crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial da importância de 390.000\$ destinado ao pagamento das despesas abaixo descritas:

Salários de operários da construção civil .	160.000\$00
Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição .	80.000\$00
Pessoal tipográfico de jornais suspensos e fazendo serviço na Biblioteca Pública. .	3.000\$00
Material tipográfico para o mesmo fim . .	2.000\$00
Trabalhos públicos do Estado ou de auxilio aos municípios	105.000\$00
Salários a abonar ao pessoal da mina de S. Pedro da Cova na exploração da dita mina.	40.000\$00
Total	390.000\$00

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior constituirá o capítulo 13.º «Crise de trabalho», artigo 52.º «Despesas de pessoal e material relativas à crise de trabalho», do orçamento das despesas extraordinárias do Ministério

do Trabalho para o corrente ano económico, e a sua aplicação terá lugar com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 3.º A verba de 40.000\$ destinada ao pessoal da mina de S. Pedro da Cova será abonada a título de adiantamento para despesas a efectuar pelo engenheiro delegado do Ministério do Trabalho, que assumiu, nos termos da lei, a direcção técnica e administrativa da referida mina, e será aplicada, quando restituida, a acudir à crise de trabalho em qualquer outra região do país.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 26 de Fevereiro de 1919. — João do Canto e Castro Silva Antunes — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:175

Considerando que se torna urgente preparar a liberdade de comércio no sentido de desaparecerem todas as restrições a essa liberdade, logo que desapareçam completamente os motivos que as tornam necessárias.

Considerando que por isso, é de toda a conveniência substituir-se também, desde já, a tabela única de preços de géneros pela tabela máxima:

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a liberdade de comércio e de trânsito do arroz, batata e feijão.

Art. 2.º O arroz não poderá ser vendido ao público por preço superior a \$40 o quilograma.

A batata não poderá ser vendida ao público a preço superior a \$15, por cada quilograma.

O feijão grado não poderá ser vendido ao público por preço superior a \$34 e o feijão miúdo por preço superior a \$31 o quilograma.

§ 1.º É considerado feijão grado: o feijão branco apatalado, o feijão branco grado, o feijão vermelho, o feijão Santa Catarina, o feijão amarelo grado, o feijão carraço e o feijão canário.